



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10835.002050/2001-51
Recurso n°	150.796 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.402
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/ DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

MULTA ISOLADA - LEI Nº 9.430 DE 1996 - ARTIGO 44, § 1º, II - REVOGAÇÃO PELA MP Nº 351 DE 2007 - Em se tratando de norma tributária de caráter punitivo, o art. 106, II, "a" do CTN, autoriza a retroação da lei mais recente que beneficia o contribuinte, ensejando a revogação da penalidade aplicada com fulcro na lei anterior.

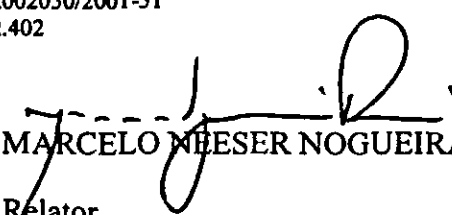
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

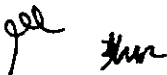

MARCELO MEESER NOGUEIRA REIS

Relator

FORMALIZADO EM:

12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.



Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o auto de infração referente ao pagamento a destempe de tributos sem os acréscimos moratórios.

O auto de infração foi lavrado devido ao fato do contribuinte recolher a destempe o IRRF apurado em março de 1997, sem acréscimo da multa de mora, sendo exigida a multa isolada prevista em Lei.

A autuada apresentou tempestivamente a impugnação alegando em síntese que o imposto teria sido efetivamente recolhido no dia do seu vencimento.

A autoridade julgadora conheceu da impugnação de primeira instância, porém entendeu que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação relacionada ao fato gerador do imposto que demonstrasse “eventual imprecisão relativa aos períodos de apuração e datas de vencimento dos débitos declarados em DCTF”, de forma que considerou procedente o lançamento recorrido.

O contribuinte interpôs de forma adequada o presente recurso voluntário trazendo novos documentos e requerendo a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, Relator

Conheço do recurso por terem sido observados todos os pressupostos de recorribilidade.

Quanto ao mérito, independente de o tributo ter sido pago no vencimento ou não, esta multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº. 9.432/96, foi definitivamente cancelada pela MP nº. 351/2007, pelo que, em respeito ao artigo 106, II do CTN, aplica-se retroativamente ao caso concreto, para tornar IMPROCEDENTE a multa isolada aplicada, tudo conforme a atual jurisprudência deste Conselho (acórdãos nº. 2209 e 104-2291).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS